



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2064294 - AC(2023/0107215-1)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE
RECORRIDO : ALCEMIR DA ROCHA LIMA
ADVOGADOS : RODRIGO AIACHE CORDEIRO - AC002780
KELDHEKY MAIA DA SILVA - AC004352
ARTHUR MESQUITA CORDEIRO - AC004768
CORRÉU : JACKSON MARINHEIRO PEREIRA
CORRÉU : JORGE NEY FERNANDES
CORRÉU : JOSE CARLOS SILVA FERNANDES
CORRÉU : EVALDO DA SILVA MORAIS
CORRÉU : FRANKLIN ROBERTO GOMES DE QUEIROZ
CORRÉU : JOSE RAIMUNDO BRAGA DE MOURA
CORRÉU : CARLOS HENRIQUE SOUZA DA SILVA
CORRÉU : OSIAS BEZERRA DA SILVA
CORRÉU : WENDELL THIAGO DE SOUSA BATISTA
CORRÉU : FRANCISCA DEYG LAURA PAULA CHAVES
CORRÉU : ERLANDO MESQUITA CASTRO
CORRÉU : JOAO DA SILVA
CORRÉU : MIGUEL ALVES DE SOUZA JUNIOR
CORRÉU : MARCELO MOTA DE SOUZA
CORRÉU : JULIO ALBERTO COSTA DE FARIA

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. *OPERAÇÃO MIDAS*. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022, I E II, PARÁGRAFO ÚNICO, II, DO CPC. *HABEAS CORPUS*. NULIDADE DE PROVAS. FALTA DE SUPERVISÃO DO TRIBUNAL E ACOMPANHAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA INVESTIGAÇÃO COM PRERROGATIVA DE FORO. RECORTE TEMPORAL E OBJETIVO DAS PROVAS ANULADAS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE APROFUNDADA DA PROVA. NÃO TRANCAMENTO DAS AÇÕES PENAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL AFASTADA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE.
Recurso especial improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/05/2026 a 20/05/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 20 de maio de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2064294 - AC(2023/0107215-1)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE
RECORRIDO : ALCEMIR DA ROCHA LIMA
ADVOGADOS : RODRIGO AIACHE CORDEIRO - AC002780
KELDHEKY MAIA DA SILVA - AC004352
ARTHUR MESQUITA CORDEIRO - AC004768
CORRÉU : JACKSON MARINHEIRO PEREIRA
CORRÉU : JORGE NEY FERNANDES
CORRÉU : JOSE CARLOS SILVA FERNANDES
CORRÉU : EVALDO DA SILVA MORAIS
CORRÉU : FRANKLIN ROBERTO GOMES DE QUEIROZ
CORRÉU : JOSE RAIMUNDO BRAGA DE MOURA
CORRÉU : CARLOS HENRIQUE SOUZA DA SILVA
CORRÉU : OSIAS BEZERRA DA SILVA
CORRÉU : WENDELL THIAGO DE SOUSA BATISTA
CORRÉU : FRANCISCA DEYG LAURA PAULA CHAVES
CORRÉU : ERLANDO MESQUITA CASTRO
CORRÉU : JOAO DA SILVA
CORRÉU : MIGUEL ALVES DE SOUZA JUNIOR
CORRÉU : MARCELO MOTA DE SOUZA
CORRÉU : JULIO ALBERTO COSTA DE FARIA

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. *OPERAÇÃO MIDAS*. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022, I E II, PARÁGRAFO ÚNICO, II, DO CPC. *HABEAS CORPUS*. NULIDADE DE PROVAS. FALTA DE SUPERVISÃO DO TRIBUNAL E ACOMPANHAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA INVESTIGAÇÃO COM PRERROGATIVA DE FORO. RECORTE TEMPORAL E OBJETIVO DAS PROVAS ANULADAS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE APROFUNDADA DA PROVA. NÃO TRANCAMENTO DAS AÇÕES PENAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL AFASTADA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE.
Recurso especial improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto pelo **Ministério Público do Acre**, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, no qual se insurge contra o acórdão proferido em *Habeas Corpus* n. 1000886-12.2022.8.01.0000, do Tribunal de Justiça local (fls. 450/460):

Habeas Corpus. Inquérito policial. Instauração. Prerrogativa de foro. Ausência de acompanhamento do Ministério Público e supervisão do Tribunal de Justiça. Nulidade.

A instauração de Inquérito Policial ou Procedimento Investigatório para apurar conduta de autoridade detentora de prerrogativa de foro dispensa autorização, mas é imprescindível a supervisão do Tribunal competente e o acompanhamento do Ministério Público, sob pena de nulidade.

Habeas Corpus parcialmente concedido.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 503/518).

A parte recorrente alega violação do art. 1.022, incisos I e II, e parágrafo único, inciso II, do Código de Processo Civil, por negativa de prestação jurisdicional no acórdão que rejeitou os embargos de declaração (fls. 633/658).

Sustenta ofensa ao art. 1.022, inciso I, do CPC, ao argumento de que o Tribunal não esclareceu contradição do julgado (fls. 640/644).

Aponta violação do art. 1.022, inciso II, e parágrafo único, inciso II, do CPC, por omissões não supridas sobre pontos essenciais (fls. 639/655). Argumenta que: (a) houve contradição entre o reconhecimento de que não seria possível a análise aprofundada do vasto conjunto probatório e a declaração genérica de nulidade integral do Procedimento de Investigação Criminal n. 06.2015.00000563-1 e da Medida Cautelar de Busca e Apreensão n. 0802230-19.2016.8.01.0001; (b) não foram especificadas as provas tidas por nulas, seus limites e alcance subjetivo; (c) não houve indicação dos indícios mínimos de participação de autoridade com prerrogativa de foro no período do mandato que justificassem supervisão do Tribunal e acompanhamento do Ministério Público na instância competente; (d) não foi reconhecida a necessidade de demonstração de prejuízo, à luz do art. 563 do Código de Processo Penal, para declarar nulidade; e (e) não se enfrentou a distinção fática entre o recorrido e o corréu que detinha prerrogativa de foro, impedindo a extensão automática da nulidade (fls. 639/657).

Ao final da peça recursal, *Ministério Público do Estado do Acre requer o provimento deste Recurso Especial, a fim de que esse Colendo Superior Tribunal de Justiça anule o acórdão proferido nos autos dos Embargos de Declaração n° 0101358-38.2022.8.01.0000 opostos nos autos do Habeas Corpus n° 1000886-12.2022.8.01.0000, por manifesta violação ao disposto no art. 1.022, incisos I e II e*

parágrafo único, inciso II do CPC, determinando ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Acre que integre a decisão do referido HC, suprimindo as omissões e contradições indicadas pelo ora recorrente (fls. 657/658).

Contrarrazões apresentadas às fls. 562/572.

O recurso foi admitido na origem (fls. 575/576).

Instado a se manifestar na condição de *custos legis*, o Ministério Público Federal opina pelo não provimento do recurso especial (fl. 672).

É o relatório.

VOTO

O recurso especial tem origem em habeas corpus no qual se buscou o trancamento de ações penais vinculadas à *Operação Midas*. A Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre reconheceu, parcialmente, a nulidade de provas obtidas sem supervisão do Tribunal e sem acompanhamento do Ministério Público na instância competente, estendendo efeitos de decisão anterior proferida no *habeas corpus* n. 1000934-68.2022.8.01.0000. Os embargos de declaração foram rejeitados. O Ministério Público do Acre interpôs recurso especial, apontando negativa de prestação jurisdicional nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Da leitura dos fundamentos constantes dos recorridos acórdãos, tenho que razão não assiste ao recorrente.

A tese recursal de contradição – impossibilidade de análise aprofundada versus declaração genérica de nulidade – não prevalece diante do alcance efetivo do acórdão recorrido.

O voto afirmou a inviabilidade de “análise aprofundada da prova” para trancar as ações penais, pela sua complexidade, e, por isso, não trancou os feitos. Em seguida, limitou-se a declarar a nulidade das provas *colhidas contra o paciente nos Procedimentos instaurados sem a supervisão do Tribunal de Justiça e acompanhamento do Ministério Público nesta Instância – especialmente o Procedimento de Investigação Criminal n. 06.2015.00000563-1 e a Medida Cautelar de Busca e Apreensão n. 0802230-19.2016.8.01.0001 –, quando um dos investigados exercia o Cargo de Prefeito* (fls. 459/460).

Há, portanto, uma delimitação objetiva: origem e período dos atos inválidos, com determinação de “desconsideração pelo Juiz singular” (fl. 459). Não há nulidade “integral” das ações penais nem reexame probatório; há apenas expurgo de atos viciados por falta de supervisão e acompanhamento exigidos para investigação de autoridade com prerrogativa de foro, conforme a premissa inicial do acórdão (fl. 450).

A alegação de omissão quanto à indicação dos indícios de participação do agente com prerrogativa de foro, dos limites objetivos e subjetivos da nulidade e da necessidade de prejuízo (art. 563 do Código de Processo Penal) também não se confirma.

O acórdão consignou que as denúncias das ações penais do paciente foram *instruídas com o Procedimento de Investigação Criminal n. 06.2018.00000041-5, que é desdobramento do Procedimento de Investigação Criminal n. 06.2015.00000563-1 [...] e compreende elementos probatórios extraídos [...] da medida cautelar de busca e apreensão n. 0802230-19.2016.8.01.0001* (fl. 458). Com base nessa vinculação direta, e à luz da ementa que fixou a premissa normativa – imprescindibilidade de supervisão do Tribunal competente e acompanhamento do Ministério Público para apuração de conduta de autoridade com prerrogativa de foro, sob pena de nulidade (fl. 450) –, a Câmara delimitou o alcance: provas do PIC e da cautelar, no período em que um dos investigados era Prefeito, devem ser desconsideradas pelo Juízo de origem.

No julgamento dos embargos de declaração, o Tribunal reforçou não haver omissão, registrando que *os fundamentos apresentados no Acórdão foram os necessários à solução dos pontos e que não há o vício alegado, pois a nulidade decorre da ausência de supervisão do Tribunal de Justiça e acompanhamento do Ministério Público quando o embargado era detentor da prerrogativa de foro [...] sendo, portanto, inarredável o reconhecimento da nulidade de qualquer prova colhida no período* (fls. 648/649). O vício é de competência e de supervisão na origem, identificado e circunscrito, não dependendo da demonstração de prejuízo concreto, razão pela qual não há omissão a suprir quanto ao art. 563 do Código de Processo Penal.

Prosseguindo, quanto à crítica de ausência de fundamentação analítica, sob o art. 1.022, parágrafo único, inciso II, do Código de Processo Civil, nota-se que o guerreado acórdão estruturou a decisão em três pilares: a) premissa normativa – necessidade de supervisão do Tribunal e acompanhamento do Ministério Público em investigações que envolvam autoridade com prerrogativa de foro (fl. 450); b) premissa fática – menção expressa, nas denúncias do paciente, ao uso dos elementos

probatórios do PIC n. 06.2015.00000563-1 e da Medida Cautelar n. 0802230-19.2016.8.01.0001 (fl. 458); e c) conclusão – exclusão apenas das provas produzidas nesses procedimentos e naquele período, sem trancar as ações penais, por inviabilidade de exame aprofundado em *habeas corpus* (fls. 459/460). Nos embargos de declaração, o Tribunal reafirmou que a *matéria impugnada [...] foi devidamente examinada e decidida e que não havia contradição interna entre ementa, relatório e voto* (fls. 648/649).

Desse modo, não há decisão “limitada a invocar precedente” sem conexão fática; ao contrário, **há correlação entre a origem das provas, o marco temporal e o vício reconhecido.**

A tese recursal de que a mera menção ao agente com foro não atrairia competência e que seria imprescindível o *distinguishing* para evitar extensão indevida da nulidade aos demais corréus é enfrentada no voto e no julgamento dos embargos. No mérito, a Câmara reconheceu que não é hipótese de trancamento, pois os feitos são complexos e exigiriam análise aprofundada da prova, e limitou a extensão à nulidade das provas produzidas na fase investigatória e cautelar sem a supervisão e acompanhamento exigidos, fixando como critério o período em que um dos investigados exercia o Cargo de Prefeito. Nos embargos, assentou que o paciente foi investigado quando detentor da prerrogativa de foro e que, diante da ausência de supervisão do Tribunal e acompanhamento do Ministério Público, impõe-se a nulidade de qualquer prova colhida no período. Assim, não houve generalização indiscriminada nem extensão automática a todos os atos e corréus; houve recorte temporal e objetivo, com comando expresso de desconsideração pelo Juízo de origem, que é quem fará a filtragem no processo, consoante a diretriz do dispositivo.

Em síntese, os fundamentos dos acórdãos recorridos fixaram a regra de supervisão e acompanhamento para investigações que envolvam autoridade com foro; identificaram, nas próprias denúncias, a origem das provas viciadas (PIC 06.2015.00000563-1 e Medida Cautelar n. 0802230-19.2016.8.01.0001); delimitaram o alcance da nulidade às provas desses procedimentos no período do exercício do cargo, com determinação de desconsideração pelo Juízo singular; e rejeitaram os embargos por inexistência de omissão e contradição internas ao julgado, reafirmando a coerência e suficiência da motivação.

Dessa forma, demonstrado que a matéria foi devidamente apreciada pela instância ordinária, não há falar prestação jurisdicional deficiente.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

REsp 2.064.294 / AC
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0107215-1

Número de Origem:

00046653320158010001 07088117120188010001 0714134912017010001 10008861220228010000
46653320158010001 7088117120188010001 714134912017010001

Sessão Virtual de 14/05/2026 a 20/05/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE

RECORRIDO : ALCEMIR DA ROCHA LIMA

ADVOGADOS : RODRIGO AIACHE CORDEIRO - AC002780

KELDHEKY MAIA DA SILVA - AC004352

ARTHUR MESQUITA CORDEIRO - AC004768

CORRÉU : JACKSON MARINHEIRO PEREIRA

CORRÉU : JORGE NEY FERNANDES

CORRÉU : JOSE CARLOS SILVA FERNANDES

CORRÉU : EVALDO DA SILVA MORAIS

CORRÉU : FRANKLIN ROBERTO GOMES DE QUEIROZ

CORRÉU : JOSE RAIMUNDO BRAGA DE MOURA

CORRÉU : CARLOS HENRIQUE SOUZA DA SILVA

CORRÉU : OSIAS BEZERRA DA SILVA

CORRÉU : WENDELL THIAGO DE SOUSA BATISTA

CORRÉU : FRANCISCA DEYG LAURA PAULA CHAVES

CORRÉU : ERLANDO MESQUITA CASTRO

CORRÉU : JOAO DA SILVA
CORRÉU : MIGUEL ALVES DE SOUZA JUNIOR
CORRÉU : MARCELO MOTA DE SOUZA
CORRÉU : JULIO ALBERTO COSTA DE FARIA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PRATICADOS POR FUNCIONÁRIOS
PÚBLICOS CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL - PECULATO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/05/2026 a 20/05/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 20 de maio de 2026